

Expediente 5264/2020

Projeto de Lei do Executivo nº 1150/2020

PARECER JURÍDICO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha para apreciação deste Poder Legislativo projeto de lei que tem por finalidade a revogação da Lei 6.909/2009.

A referida lei apresenta erro material tratado em projeto de lei, discutido e votado, com menção a “projeto de resolução”.

Se bem que, pouco importando o nome, o fato é que o conteúdo daquela lei recebeu tramitação regular no processo legislativo.

Agora o Executivo envia mensagem e projeto para revogá-la, e ainda para tratar de outras providências – quais sejam, tratar em nova lei sobre conceito, classificação e definição de penas a serem aplicadas em processo administrativo consumerista – da competência do Procon.

Conforme art. 152, inciso I da Lei Orgânica é da Competência do Sr. Prefeito a iniciativa das leis. Sendo que o Município possui legitimidade para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 11, inciso XXX da LOM.

Destaque especial merece o art. 11, inciso XIV que estabelece competência ao Município para promover a defesa do consumidor.

Essa competência é concorrente na forma do art. 24 inciso V da Constituição Federal.

Cito ainda o art. 55, e seu parágrafo primeiro, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que determina: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.” (Grifei).

Trago à balha o art. 56 do CDC:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo. (Grifei).

Essa fiscalização e controle é de competência concorrente, numa soma positiva em prol do respeito ao cidadão, onde a atuação do Estado e/ou da União não excluem a do Município. Ou seja, a produção, a industrialização, a distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo poderão ser fiscalizadas e controladas tanto pelo Município como pelo Estado.

Nesse contexto, verifico que o projeto é material e formalmente constitucional, merecendo trânsito legislativo.

Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno.

São Leopoldo, 25 de março de 2020.

Jefferson Soares,
Consultor Jurídico.